

• ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 123/2013.
PROJETO DE LEI Nº 3.020/2013
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“Dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal de Porto Velho, bem como sobre a adoção de formatos abertos de arquivos para a criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos no âmbito do poder público Municipal e entidades a ele ligadas, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

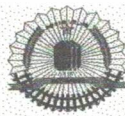
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Porto Velho, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte aberto de informática, conforme as condições estabelecidas nesta lei.

§1º. Entende-se por programa de código fonte aberto de computador aquele cuja licença de uso não restrinja sua distribuição, cessão, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento, adequação ou melhor funcionamento.

Assinado



• ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º. Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 2º. Os estabelecimentos dispostos no artigo 1º adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 3º. Entende-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I – Possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II - Permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de royalties;

III – Podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para necessária tecnologia.

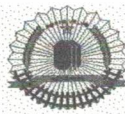
Art. 4º. A prospecção, aquisição, treinamento e suporte dos programas de código livre instalados serão realizados pelo setor de informática do local, quando houver, ou pelo DRTI, respeitados os trâmites necessários para cada caso.

Parágrafo único. Caso não seja possível para o DRTI ou para o setor local de informática realizar as atividades citadas no caput desse artigo, poderá a administração requisitar auxílio externo, observando-se sempre os preceitos contidos na lei de licitações, respeitando-se as premissas de igualdade de competição, sendo vedado qualquer privilégio nos objetos da licitação pública.

Art. 5º. Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais no formato do artigo 2º e 3º desta Lei e, preferencialmente, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF).

Art. 6º. A aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos, nos termos desta Lei, somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas de informática que pertençam ao mesmo segmento e que atendam ao §1º e ao §2º do artigo 1º desta Lei.

[Assinatura]



• ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. A justificativa técnica referida neste artigo deve ser feita por técnicos do órgão ou empresa de Administração Pública que utilizará o programa de informática que não atende ao disposto no §1º e §2º do artigo 1º desta Lei, e deve ser acompanhado de parecer técnico do Departamento de Recursos da Tecnologia da Informação de Modernização - DRTI.

Art. 7º. Os órgãos da Administração Pública Municipal referidos no art. 1º desta lei devem apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo o §1º e o §2º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Os Planos de Transição devem conter as condições de treinamento dos funcionários para a utilização dos programas abertos de informática.

Art. 8º. O Município poderá ofertar em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2013.

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente da CCJR/2013

Ver. Carlos Alberto de Lucas (Chico lata)
Membro da CCJR/2013

Ver. Leonardo B. de Moraes (Leo Moraes)
Membro da CCJR/2013